



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 24.638 - MS (2015/0103509-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra a decisão monocrática.
2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.
3. As condições de admissibilidade devem estar presentes no momento do protocolo da reclamação, sob pena de, em razão da preclusão consumativa, não ser possível a regularização posterior.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 24.638 - MS (2015/0103509-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por OASIS IMOBILIARIA LTDA. - MICROEMPRESA questionando decisão monocrática da minha relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação, uma vez que ausente o instrumento procuratório do patrono subscritor.

Alega que o instrumento de procuração encontra-se nos autos, mais precisamente à e-STJ, fl. 131.

Pleiteou a reforma da decisão para o fim de se prosseguir na apreciação do feito, com a final procedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 24.638 - MS (2015/0103509-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra a decisão monocrática.
2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.
3. As condições de admissibilidade devem estar presentes no momento do protocolo da reclamação, sob pena de, em razão da preclusão consumativa, não ser possível a regularização posterior.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 24.638 - MS (2015/0103509-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, em face da aplicação do princípio da fungibilidade.

Passo à sua análise.

A reclamação, como mencionado, foi indeferida liminarmente por ausência do instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição inicial.

A parte recorreu sustentando a juntada da referida procuração. Essa argumentação não pode ser acatada.

Na verdade, a reclamação não foi instruída com nenhum documento.

A parte protocolou somente as suas razões (e-STJ, fls. 1/14). Depois juntou as cópias que entendia pertinentes (petição nº 1711170/2015 - e-STJ, fls. 21/319). Tanto isto é verdade que foi certificada a ausência da procuração (e-STJ, fl. 15).

E nem se alegue que a juntada da documentação que deveria ter acompanhado a petição inicial ocorreu dentro do prazo. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições de admissibilidade devem estar presentes no momento do protocolo, sob pena de, em razão da preclusão consumativa, não ser possível a apresentação posterior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos - Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.019/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 16/9/2014 - sem destaque no original)

Por outro lado, a reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução STJ nº 12/2009, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões monocráticas prolatadas pelo relator. Confira-se: *As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

Não é, pois, cabível, o agravo regimental. Colacionam-se precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 14/8/2014, DJe 4/9/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 15858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 26/3/2014, DJe 2/4/2014 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 13/11/2013, DJe 21/11/2013 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 25/9/2013, DJe 1/10/2013 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0103509-8 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na Rcl 24.638 / MS

Números Origem: 08012619120138120101 8012619120138120101

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : OASIS IMOBILIARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HUBER SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.